

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 81, de 2011, da Presidente da República (nº 169, de 1º de junho de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Curitiba, Estado do Paraná, e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinqüenta mil euros), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 81, de 2011, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Curitiba, Estado do Paraná, e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 36.150.000,00.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte”. O objetivo do programa é contribuir para uma melhor qualidade de vida dos habitantes de Curitiba, mediante ações de recuperação da bacia do Rio Barigui, desenvolvimento ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa, melhoria no desempenho do Sistema Integrado de Transporte Público, realocação de pessoas que vivem em áreas de risco e realização de estudos e pesquisas visando o planejamento da cidade.

O programa será executado pelos seguintes órgãos: Instituto de Pesquisa de Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba (SMMA), Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB) e Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba (SMOP). O fluxo financeiro do programa abrangerá o período de 2011 a 2015, e contará com recursos totais de € 72,3 milhões, sendo € 36,15 milhões financiados pela AFD e igual valor proveniente de contrapartida municipal.

De acordo com parecer técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, as análises de custo-benefício evidenciam a viabilidade econômica do programa, que beneficiará diretamente uma população de aproximadamente 340 mil pessoas.

O financiamento será contratado com taxa de juros semestral baseada na EURIBOR, sendo amortizado em 30 parcelas semestrais. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 4,03% a.a., flutuante conforme a variação da EURIBOR. Situa-se portanto em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia e comprovada a situação de adimplência do Município.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007,

com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 479, de 4 de maio de 2011, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Curitiba no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 1.122, de 13 de julho de 2009, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 384, de 15 de abril de 2011, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de Curitiba. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da LRF.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que as ações para o programa mencionado constam da Lei Municipal nº 13.378, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Curitiba para o quadriênio 2010-2013.

d) Ademais, a Lei Municipal nº 13.667, de 21 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para a execução do programa no

exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, valor da contrapartida e despesa com o serviço da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Curitiba. Para tanto, a Lei Municipal nº 12.693, de 24 de abril de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Município de Curitiba conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2010, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) Ademais, segundo a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN, o Município de Curitiba encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas.

i) Verificou-se também que o Município de Curitiba encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil, realizada em 3 de maio de 2011.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA476555, para fins de registro e fiscalização dos fluxos de capital estrangeiro.

A PGFN emitiu o Parecer PGFN/COF nº 845, de 11 de maio de 2011. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Curitiba para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2011

Autoriza o Município de Curitiba (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinqüenta mil euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Curitiba (PR) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de

Desenvolvimento (AFD), no valor total de até € 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinqüenta mil euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Município de Curitiba (PR);
- II - credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até € 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinqüenta mil euros);
- V - prazo de carência:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VI - amortização:** 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos;
- VII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa semestral baseada na EURIBOR;
- VIII - juros de mora:** 3,5% (três e meio por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;
- IX - comissão à vista (*front-end fee*):** € 27.000,00 (vinte e sete mil euros), a ser paga até a data do primeiro desembolso;
- X - despesas contratuais:** até € 10.000,00 (dez mil euros);

XI - opções de fixação de taxa de juros: a referida taxa pode ser alterada para uma taxa fixa equivalente a EURIBOR de seis meses, determinada na data de assinatura do contrato, acrescida pela variação da taxa de maturidade constante em 10 (dez) anos de um bônus do Estado francês (CNO-TEC index 10 years) entre a data de assinatura do contrato e a data de fixação da taxas de juros.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Município de Curitiba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município de Curitiba ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Município de Curitiba comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Município e de todos os seus órgãos e entidades quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator